

4 — Organizados os processos nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do presente despacho, conforme se verifique ou não cumulação de pedido de assistência técnica e financeira, serão os mesmos submetidos ao Secretário de Estado do Turismo, a quem cabe final decisão sobre as modalidades de apoio a prestar.

Secretaria de Estado do Turismo, 24 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alcino Cardoso*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Despacho Normativo n.º 233/81

Em aplicação do disposto no n.º 9.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 860/80, de 22 de Outubro, e na sequência do Despacho Normativo n.º 115/81, de 18 de Março (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 9 de Abril de 1981), aprovo, para efeitos de pagamento das importâncias inerentes ao uso da marca nacional de conformidade com as normas nos aparelhos termodomésticos e termointerindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios, o seguinte regime de cálculo de custos, o qual será revisto no prazo de um ano:

- a) Abertura do processo — 3800\$ por modelo;
- b) Pré-qualificação — 8700\$ por linha de fabrico;
- c) Acompanhamento do uso da marca (anual):
  - 1) Auditorias <sup>(1)</sup> — 17 400\$ por linha de fabrico;
  - 2) Ensaios de acompanhamento — os preços constantes da Portaria n.º 206/77, de 18 de Abril;
  - 3) Despesas publicitárias e outros encargos indirectos imputáveis ao uso da marca — 20 000\$ por modelo.

<sup>(1)</sup> Os encargos com as auditorias fora de Portugal são integralmente suportadas pelo requerente.

Ministério da Indústria e Energia, 7 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*, Secretário de Estado da Energia.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA  
E DOS TRANSPORTES INTERIORES

### Portaria n.º 783/81

de 10 de Setembro

A Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, contém um desajustamento entre duas das suas disposições (n.ºs 4.º e 5.º), no que se refere à intervenção dos serviços do Ministério da Indústria e Energia no controle de qualidade das cisternas rodoviárias utilizadas em transporte de mercadorias perigosas, o qual se rectifica através do presente diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e dos Transportes

Interiores, que seja alterado o n.º 5.º da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

5.º A verificação das condições especiais de segurança dos veículos e das cisternas poderá ser assegurada por organismos de controle de comprovada competência técnica, expressamente reconhecidos para esse efeito pela Direcção-Geral de Viação, pela Direcção-Geral de Qualidade e pelas restantes entidades a que se refere o número anterior.

Secretarias de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores, 19 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

### Portaria n.º 784/81

de 10 de Setembro

As actuais técnicas de exploração e a evolução prevista para as características da circulação ferroviária tornam necessário modificar as dimensões livres sob as passagens superiores às linhas férreas, definidas pela Portaria n.º 13 038, de 9 de Janeiro de 1950.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º O sistema de eixos de referência a utilizar em cada secção transversal é definido do seguinte modo:

- 1) A origem dos eixos, no caso de linhas de via única, é o ponto médio do segmento da tangente às faces superiores das cabeças dos carris (plano de rolamento);
- 2) A origem dos eixos, no caso de linhas de via dupla, é o ponto médio do segmento que une os pontos que para cada via são definidos nos termos do número anterior;
- 3) Os eixos, que são ortogonais, coincidem com as direcções horizontal e vertical;
- 4) O eixo vertical, tal como foi definido, coincide com o eixo da via, no caso de linhas de via única, e com o eixo da linha (ou da entrevia), no caso de linhas de via dupla.

2.º Para cada via, a diferença entre a cota do carril mais alto e a cota do ponto mais baixo da estrutura do tabuleiro, medida sobre a vertical desse carril, e para a secção transversal mais desfavorável, será:

- a) Para as linhas onde não se prevê a electrificação — 5,70 m;
- b) Para as linhas a electrificar — 6 m em plena via e 7,25 m nas zonas de estação.

1 — Deverão ser sempre respeitadas as espessuras correspondentes à superestrutura da via (carris, tra-

vessas, balastro, laje e sub-base), indicadas no desenho n.º 1.

2— Em linhas a electrificar, quando a passagem superior se situar a menos de 100 m, quer de uma passagem de nível que excepcionalmente se mantenha em serviço após a execução da obra de arte, quer de um aparelho de via, a altura mínima será de 6,40 m.

3— Designa-se por zona de estação o troço compreendido entre os pontos situados 500 m além das pontas das agulhas extremas, previstas face à remodelação das estações.

3.º Os valores mencionados no número anterior poderão ser aumentados nos casos seguintes:

- a) Quando a largura do encontro da passagem superior, segundo o eixo longitudinal, seja superior a 30 m;
- b) Quando se preveja a renovação/rectificação do traçado da via;
- c) Quando a linha já esteja electrificada ou os trabalhos de electrificação estejam em curso.

4.º Na direcção horizontal, as larguras a respeitar são as indicadas nos desenhos anexos, excepto para as situações particulares a seguir referidas, em que esses valores serão eventualmente acrescidos:

- a) Quando se preveja aumento do número de vias (plena via ou estações);

- b) Quando a largura dos encontros da passagem superior, segundo o eixo longitudinal da via, exceda os 30 m;
- c) Quando a electrificação já exista ou os respectivos trabalhos estejam em curso de execução;
- d) Quando já existam ou se prevejam obstáculos na entrevia;
- e) Quando se preveja rectificação do traçado da via;
- f) Quando, em via dupla, o raio da curva seja inferior a 250 m.

5.º Os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., fornecerão, por escrito, aos interessados os valores correspondentes aos itens 3.º e 4.º

6.º Entre cada grupo de 2 vias e uma 3.ª via (via tripla) ou outro grupo de 2 vias (via quádrupla), a mínima distância entre eixos a respeitar será de 5,50 m nas vias sem electrificação e 6,80 m nas vias com electrificação existente ou prevista.

7.º Em casos devidamente justificados, poderão ser adoptados valores inferiores aos constantes da presente portaria, quando aprovados pelo Ministro da tutela.

8.º Constituem parte integrante da presente portaria os desenhos anexos.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 21 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

